



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO - PROJUDI

RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3277 4825 - E-mail:
segundavaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0013078-83.2021.8.16.0170

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar ajuizado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO em face de ato da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO.

A impetrante alega que a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021 não foi dirigida à mesa da casa de lei mas sim apresentada diretamente às Comissões violando expressamente o artigo 29, § 2º da Lei Orgânica do Município de Toledo e artigo 236 do Regimento Interno.

A Impetrante requer, liminarmente, a concessão da segurança para tornar nulos todos os atos e tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

É o relatório. **DECIDO.**

Determina o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, que ao despachar a petição inicial o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Sobre o tema, esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"A liminar deve ser concedida ex officio, se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado: presentes os requisitos, o juiz é obrigado a conceder a liminar. O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., págs. 1636/1637).

Também elucida HELY LOPES MEIRELLES, dissertando sobre a medida liminar na ação mandamental: *A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento (...). Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado* (Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 80).

Conclui-se, dessa forma, que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e a urgência, o mal que pode ser causado caso não se suspenda o ato impugnado.

No presente caso dos autos, a impetrante, segundo informa a inicial, afirma que há nulidade absoluta da tramitação da proposta de emenda à lei orgânica do município por erro de tramitação.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do ato reputado abusivo e ilegal de lavra da Câmara de Vereadores de Toledo, consistente no envio de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município autuado sob o nº 01/2021 diretamente ao Presidente da Casa que o remeteu às Comissões e não à Mesa da Casa de Leis, assim como de vício insanável no que tange à publicação intempestiva do referido projeto.

Tal projeto de emenda da Lei Orgânica do Município de Toledo, segundo narrado na inicial, tem por fim alterar o regime de previdência dos servidores públicos municipais de Toledo.

O artigo 29, § 2º da Lei Orgânica do Município de Toledo assim dispõe:

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...).

§ 2º - A proposta de emenda será: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...).



Como se vê, o regramento supra não autoriza a remessa de proposta de emenda de Lei Orgânica do Município ao Presidente da Casa, mas sim, da leitura do dispositivo depreende-se que a proposta deve ser encaminhada à Mesa da Casa Legislativa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo assim enuncia sobre a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 235 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores;

II - do prefeito municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 236 - A proposta de emenda à Lei Orgânica recebida pela Mesa será numerada e publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º - Publicada, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 69.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação da matéria.

Portanto, o regimento interno, nos artigos supracitados, dispõe que a proposta de emenda deve ser subscrita por no mínimo 1/3 dos vereadores e deve ser recebida pela Mesa da Casa Legislativa.

Assim, resta clara a ilegalidade do ato da Câmara Municipal de Toledo, pois deixou de observar o rito previsto no Regimento Interno para processamento de emendas à Lei Orgânica do Município.

Ademais disso, o parecer jurídico de mov. 1.12 esclarece que não foi respeitada a fase procedimental do artigo 235 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, sendo que, inobstante o teor de tal parecer jurídico, em seguida, houve a análise da proposta de emenda pela Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal de Toledo (mov. 1.17).

Assim, demonstrado, no caso em tela, a existência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, cabe o deferimento do pedido liminar do presente mandado de segurança.

Por estas razões, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pleiteada. Em consequência, DECLARO a nulidade de todos os atos de tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica nº 01/2021, pela Câmara Municipal de Toledo.

2. Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para, em dez (10) dias, apresentarem as informações que julgarem úteis e necessárias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

3. Notifique-se da concessão da liminar, imediatamente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 12.016/09.

4. Dê-se ciência ao Município de Toledo, na forma do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

5. Prestadas as devidas informações e apresentada a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

6. Atente-se a Escrivania para o disposto no parágrafo 4º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009.

7. A seguir, contados e preparados, voltem para sentença.

Intime-se e procedam-se as diligências necessárias.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO

Juíza de Direito

